Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5157342-19.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: ROXO E SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA

AUTOR: SOUZA, ROXO & CIA LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Sumário de decisão de acolhimento do pedido para fins de autorização do processamento da recuperação judicial de SOUZA, ROXO & CIA LTDA. e ROXO E SOUZA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. 1. Relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Qualificação das devedoras. 2.2 Causas da crise. 2.3 Regularidade documental. 2.4 Consolidação substancial de ativos e passivos. 2.5 Essencialidade dos bens de capital e ações de busca e apreensão. 2.6 Constrições da Justiça do Trabalho. 3. Orientações gerais para melhor gestão processual. 3.1 Habilitação administrativa de créditos derivados da relação de trabalho. 3.2 Obrigatoriedade de manejo de incidente próprio e autorização de desentranhamento. 3.3 Relatórios periódicos e incidentes obrigatórios. 3.4 Cadastramento de credores e interessados. 4. Honorários periciais e da administração. 5. Indicação de dados bancários. 6. Atualização dos créditos sujeitos. 7. Mediação. 8. Dispositivo.

1. Relatório

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **SOUZA, ROXO & CIA LTDA.** e **ROXO E SOUZA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.**, integrantes do **Grupo Souza Roxo** (evento 1, INIC1). Na decisão inicial (evento 4, DESPADEC1), foi autorizado o parcelamento das custas e determinada a realização de constatação prévia.

A Administradora Judicial nomeada, **Catalise Administração Judicial**, apresentou laudo de constatação prévia (evento 24, LAUDO2), que apontou a pendência de alguns documentos, ensejando determinação de emenda à inicial (evento 27, DESPADEC1).

As requerentes apresentaram petição de emenda e juntaram documentos complementares (evento 39, PED LIMINAR_ANT TUTE1).

A Administradora Judicial manifestou-se novamente (evento 41, PET1), concluindo que todas as pendências foram sanadas, atestando a existência de atividade empresarial em funcionamento e a ausência de indícios de fraude, fornecendo elementos suficientes para a análise do pedido de processamento.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

Delibera-se sobre o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial das devedoras (evento 1), à luz do laudo de constatação prévia (evento 24), das complementações apresentadas (evento 39) e do parecer final da administração judicial (evento 41).

2. Fundamentação

2.1. Qualificação da parte autora

SOUZA, ROXO & CIA LTDA. é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 97.960.496/0001-87** (matriz em Torres/RS) e **CNPJ sob o nº 97.960.496/0003-49** (filial em Passo de Torres/SC), com sede na Rua Domingos Manoel de Matos, nº 1750, BR 101, Km 02, Bairro Vila São João, Torres/RS (evento 1, CONTRSOCIAL2, e evento 24, LAUDO2, página 7). Seu objeto social principal é o comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares, com capital social de R$ 1.000.002,00, detido integralmente pelas holdings **Luis Fernando Roxo de Souza Ltda. (CNPJ nº 52.936.792/0001-04)**, **P. H. R. de Souza & Cia Ltda. (CNPJ nº 52.989.044/0001-90)** e **R. S. M. de Souza Ltda. (CNPJ nº 52.781.204/0001-00)**, representadas pelos administradores Luis Fernando Roxo de Souza e Paulo Henrique Roxo de Souza (evento 24, LAUDO2, página 8).

ROXO E SOUZA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 28.958.328/0001-34** (sede em Passo de Torres/SC) e **CNPJ sob o nº 28.958.328/0002-15** (filial em Torres/RS), com endereço na Rodovia Governador Mario Covas, s/n, sala 101, Bairro Sanga da

Madeira, Passo de Torres/SC (evento 1, CONTRSOCIAL3, e evento 24, LAUDO2, página 6). Seu objeto social principal é o comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios, com capital social de R$ 40.000,00, detido pelos sócios Luis Fernando Roxo de Souza, Odete de Fátima Basso de Souza, Paulo Henrique Roxo de Souza e Rejane Scheffer Matos de Souza.

Ambas as sociedades atuam de forma integrada sob a denominação comum de **Grupo Souza Roxo**.

2.2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (artigo 51, I, da LRF)

As devedoras demonstraram de maneira satisfatória as razões que as conduziram à situação de crise de liquidez (evento 1, INIC1, páginas 11 a 16).

A atividade do Grupo, que conta com mais de 50 anos de história na distribuição regional de alimentos, foi duramente atingida por uma transformação estrutural do mercado atacadista com a expansão dos atacarejos, que passaram a fornecer diretamente aos pequenos varejistas (evento 24, LAUDO2, página 28).

Essa perda de mercado foi agravada pelo aumento expressivo dos custos de transporte decorrentes da elevação do preço do óleo diesel e pela ocorrência de 20 sinistros rodoviários com cargas no exercício de 2022, que comprometeram o capital de giro.

No entanto, o fator de maior impacto foi a rescisão unilateral, em 2025, dos contratos de distribuição mantidos com fornecedores históricos de grande representatividade, em especial a **M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos** (marcas Isabela, Adria e Estrela) e a Arcor do Brasil Ltda. Esses contratos respondiam por aproximadamente 90% do faturamento da distribuidora (evento 24, LAUDO2, página 28).

Adicionalmente, barreiras judiciais à comercialização da marca própria de energéticos **XBet** reduziram as receitas no período de pico sazonal.

Essa conjuntura resultou em uma severa queda do faturamento global das recuperandas, que recuou de **R$ 59.098.872,20 em 2022** para **R$ 25.434.173,23 em 2025** (queda acumulada de 57%), gerando prejuízos líquidos sucessivos e um passivo sujeito ao concurso de credores no valor de **R$ 9.426.749,81** (evento 24, LAUDO2, páginas 12, 13 e 25).

2.3. Comprovação da regularidade documental

Verifica-se que as devedoras cumpriram todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

O impedimento de ordem criminal foi afastado mediante as certidões juntadas no evento 39 (CERTNEG2), atestando a regularidade das sociedades, sócios e administradores.

As demais lacunas apontadas na constatação prévia foram devidamente supridas com a petição de emenda e documentos do evento 39, que trouxeram:

a) os balanços patrimoniais completos e devidamente assinados pelo sócio-administrador e contador responsável de ambas as empresas referentes aos exercícios de 2023, 2024, 2025 e o balancete parcial de 2026 até o mês de maio (evento 39, OUT3 a OUT7);

b) os relatórios gerenciais de fluxo de caixa dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, individualizados por requerente, bem como a correspondente projeção de fluxo de caixa unificada do Grupo (evento 39, OUT8 a OUT10);

c) a relação nominal de credores integral e atualizada, contendo a exata separação das obrigações de cada devedora, com a indicação dos endereços eletrônicos e o regime de vencimentos (evento 39, OUT11);

d) as certidões oficiais emitidas pelos Tabelionatos de Protesto das comarcas das sedes e filiais de ambas as requerentes (evento 39, OUT12);

e) o relatório detalhado do passivo fiscal municipal das devedoras (evento 39, CDA13).

A Administradora Judicial atestou no evento 41 (PET1) que a documentação apresentada é suficiente para o deferimento do processamento.

2.4. Consolidação substancial de ativos e passivos

As devedoras requereram a aplicação da consolidação substancial de seus patrimônios. O instituto, previsto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, permite ao juiz autorizar a unificação de ativos e passivos de integrantes do mesmo grupo econômico quando houver interconexão e confusão entre ativos e passivos, associadas à ocorrência de pelo menos duas hipóteses específicas previstas nos incisos do referido artigo.

No caso concreto, o laudo de constatação prévia (evento 24, LAUDO2, páginas 56 a 61) e a manifestação da Administradora Judicial (evento 41, PET1) comprovaram a existência de:

a) Confusão patrimonial e interconexão: as empresas compartilham a mesma estrutura física, operacional e administrativa em Torres/RS. A sede da empresa Roxo e Souza Comércio Atacadista Ltda., em Passo de Torres/SC, consiste em uma sala anexa a um posto de combustíveis, mantida exclusivamente para fins de faturamento comercial e fiscal, sem qualquer operação física (evento 24, LAUDO2, página 28);

b) Garantias cruzadas: há outorga de garantias recíprocas em contratos bancários, como se verifica no contrato de mútuo nº 5002043-2025.000640-5 firmado perante a Cresol Serra Mar, no qual a empresa Roxo figura como emitente e a Souza Roxo atua como terceira garantidora (evento 1, documento 35);

c) Identidade parcial do quadro societário e de administradores: ambas as empresas são geridas pelos mesmos membros da família Souza, possuindo controle comum exercido de forma integrada;

d) Atuação conjunta no mercado sob regime de caixa único: a folha de pagamento de pessoal e a frota de veículos são geridas de forma unificada. Todos os 22 colaboradores do grupo encontram-se registrados formalmente em nome da empresa Souza, Roxo & Cia Ltda., mas prestam serviços indistintamente para ambas as empresas (evento 24, LAUDO2, página 10). O faturamento e os pagamentos ocorrem de forma centralizada por meio de conta de caixa único.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos legais do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005. A consolidação substancial de ativos e passivos mostra-se indispensável para garantir a isonomia dos credores, evitar rateios arbitrários e viabilizar a estruturação de um plano de recuperação único e viável.

2.5. Essencialidade dos bens de capital e ações de busca e apreensão

A proteção dos bens essenciais à atividade empresarial é medida impositiva para resguardar a viabilidade do soerguimento das devedoras, conforme inteligência do artigo 49, parágrafo 3º, parte final, da Lei nº 11.101/2005.

As vistorias técnicas realizadas no local (evento 24, LAUDO2, páginas 63 a 67) demonstraram que a frota de veículos é o principal ativo operacional das requerentes, sendo utilizada diretamente na coleta, transporte e entrega de mercadorias no litoral gaúcho e catarinense.

A retirada desses veículos acarretaria a imediata paralisação das atividades operacionais de logística e distribuição.

Ratifico a essencialidade provisória já declarada na decisão do evento 27 dos seguintes veículos de capital:

a) IVECO/Daily 30S13VAN, Placa **QJR-9E67**, RENAVAM 1174486179, Chassi 93ZC0359ZK8481064;

b) IVECO/Stralis 490S38T, Placa **ISS-9D72**, RENAVAM 427408318, Chassi 93ZM2ARH0C8815508;

c) M.Benz/Atego 1419, Placa **QJY-1D33**, RENAVAM 1188998398, Chassi 9BM958134KB122324;

d) IVECO/Daily 55C17CS, Placa **QJV-8H23**, RENAVAM 1187910659, Chassi 93ZC53C01K8485313;

e) FACCHINI/SRF CF (Semirreboque), Placa **ISS-6905**, RENAVAM 427427800, Chassi 94BF1463BCR017362;

f) IVECO/Tector 11-190, Placa **JBE7D83**, RENAVAM 01290961813, Chassi 93ZA01BDZN8947310;

g) Ford/Cargo 1119, Placa **IXC5628**;

h) Iveco/Stralis 600S44T, Placa **JAQ4C49**.

Relativamente ao ofício enviado pelo Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina nos autos da ação de busca e apreensão nº 5071323-52.2026.8.24.0930 (evento 38, EMAIL1), este Juízo confirma formalmente a essencialidade dos veículos objeto daquela demanda (placas QJR-9E67, ISS-9D72, QJY-1D33, QJV-8H23 e ISS-6905), os quais encontram-se protegidos contra atos de apreensão ou expropriação durante o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.

No tocante à ação de busca e apreensão nº 5008034-84.2026.8.21.0072, em trâmite perante o Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, será realizado o traslado desta decisão para ciência do juízo de origem, o qual já promoveu a suspensão do mandado de busca relativo ao caminhão IVECO/Tector (placa JBE7D83) no evento 18.

2.6. Constrições da Justiça do Trabalho (RENAJUD)

As requerentes comprovaram a inserção de restrição de circulação via RENAJUD sobre cinco veículos de sua propriedade (placas ISS9D72, ISS6905, IXC5628, JAQ4C49 e JBE7D83), determinada em 19/06/2026 pelo Juízo da Vara do Trabalho de Torres/RS, nos autos da execução trabalhista nº 0020417-52.2021.5.04.0211 (evento 39, PED LIMINAR_ANT TUTE1, página 3).

A restrição de circulação impede a regular utilização dos veículos na atividade econômica diária das devedoras. Conforme destacado pela Administradora Judicial (evento 41, PET1, página 6), a referida execução trabalhista decorre de condenação definitiva de natureza concursal movida por Fernanda Fagundes Lopes da Rosa, cujo fato gerador é anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, estando o crédito regularmente arrolado pelas recuperandas na relação de credores atualizada (evento 39, OUT11).

O deferimento do processamento da recuperação judicial atrai a competência exclusiva deste Juízo para deliberar sobre o patrimônio das devedoras e sobre a suspensão dos atos executivos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. A imposição de restrição de circulação veicular por juízo alheio à recuperação judicial viola frontalmente o princípio da preservação da empresa.

Assim, em face da concursabilidade do crédito e da essencialidade dos veículos, impõe-se determinar ao Juízo da Vara do Trabalho de Torres/RS o imediato levantamento da restrição de circulação inserida via RENAJUD sobre os referidos bens.

3. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA MELHOR GESTÃO DEMOCRÁTICA PROCESSUAL

Com o propósito de assegurar a celeridade processual, o dever de cooperação e a eficiência na condução deste feito complexo, estabelecem-se as seguintes diretrizes:

3.1. Habilitação administrativa de créditos derivados da relação de trabalho

Os créditos acidentários e derivados das relações de trabalho reconhecidos por sentenças transitadas em julgado perante a Justiça do Trabalho sujeitam-se à recuperação judicial pelo critério do fato gerador. De modo a evitar o ajuizamento desnecessário de incidentes judiciais e assegurar a cooperação judiciária (artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil), as certidões de habilitação de crédito trabalhista expedidas pelos juízos do trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao endereço de e-mail da Administradora Judicial (**aj@cataliseaj.com.br**).

Os créditos trabalhistas deverão ser corrigidos e atualizados nos moldes previstos na Lei nº 11.101/2005 até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, **04/06/2026**. Recebidas as certidões de forma administrativa, a Administradora Judicial promoverá a imediata inclusão ou retificação do crédito na lista de credores ou no quadro geral, informando o credor por meio eletrônico. Somente em caso de discordância quanto ao valor ou classificação apurados pela Administradora Judicial deverá o credor valer-se da via incidental judicial.

3.2. Obrigatoriedade de manejo de incidente próprio e autorização de desentranhamento

Todos os pedidos de habilitação ou de impugnação de crédito, ressalvados os créditos trabalhistas disciplinados no item anterior, deverão ser necessariamente propostos por meio de incidentes processuais próprios e autônomos, distribuídos por dependência à recuperação judicial principal. Fica terminantemente proibido o peticionamento de habilitações ou impugnações diretamente no bojo dos autos principais.

Fica previamente autorizado à Secretaria que, ao detectar o protocolo de tais peças nos autos principais, intime o respectivo peticionante para proceder à correta distribuição em incidente autônomo no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo sem providências, o Cartório deverá realizar o desentranhamento ou a inativação da peça nos autos principais.

A Administradora Judicial e as devedoras deverão atuar de forma coordenada para esclarecer e orientar os credores e interessados quanto ao correto fluxo administrativo e judicial de habilitações e retificações de crédito.

3.3. Relatórios periódicos e incidentes obrigatórios

A Administradora Judicial deverá apresentar em juízo os seguintes relatórios e incidentes processuais de forma padronizada, visando à transparência e à adequada fiscalização das atividades:

a) Relatório da Fase Administrativa: contendo o resultado da verificação de créditos, juntamente com o edital de que trata o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça;

b) Relatório Mensal de Atividades (RMA): a ser apresentado a cada 30 (trinta) dias em incidente processual próprio e específico, detalhando a situação operacional, contábil e financeira das recuperandas;

c) Relatório de Andamento Processual: manifestação sucinta nos autos principais a cada 30 (trinta) dias, resumindo os principais andamentos da recuperação;

d) Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais e Controle de Essencialidade: a ser apresentado a cada 60 (sessenta) dias em incidente autônomo, caso a complexidade do feito exija, para monitorar a situação dos ativos essenciais e o fluxo de pagamento dos credores extraconcursais;

e) Relatório de Objeções: a ser apresentado nos autos principais imediatamente após o encerramento do prazo de objeções ao plano de recuperação judicial.

3.4. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados

No processo de recuperação judicial, a publicidade aos credores ocorre por meio das informações prestadas pela administração judicial e pela publicação dos editais previstos em lei. O presente processo tramitará de forma pública e eletrônica para facilitar o acesso. Autoriza-se, em princípio, o cadastramento dos procuradores dos credores e interessados. Contudo, se a serventia certificar nos autos que o cadastramento está gerando lentidão no sistema ou que há número excessivo de interessados, hipótese em que poderá haver restrição, o procedimento será revisto.

4. Honorários periciais e da administração

4.1. Honorários pela realização do Laudo de Constatação Prévia

Os honorários da constatação prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Contudo, sendo a mesma pessoa jurídica nomeada para ambas as funções, os honorários da constatação prévia serão considerados na formação dos honorários da Administração Judicial.

4.2. Parâmetros legais para fixação da remuneração do Administrador Judicial

Nos termos do artigo 24 da LRF, a remuneração observará o limite legal, a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho e os valores de mercado. A Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ. Com a juntada do orçamento, a devedora, os credores, por edital, e o Ministério Público terão vista para manifestação. O pagamento será feito preferencialmente em até 36 parcelas mensais, sem prejuízo de acordo entre as partes.

5. Indicação de dados bancários, orientação ao Administrador Judicial

Nas correspondências aos credores, o Administrador Judicial deverá solicitar a indicação de conta bancária para recebimento de valores, a fim de evitar depósitos em conta judicial, bem como o instrumento de procuração.

6. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores

Para fins do artigo 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia 04/06/2026.

7. Mediação

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores poderá ser realizada, mediante requerimento das partes ou por determinação do juízo, nos termos da Recomendação nº 58 do CNJ.

8. Dispositivo

Isso posto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de SOUZA, ROXO & CIA LTDA. (CNPJ nº 97.960.496/0001-87) e ROXO E SOUZA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. (CNPJ nº 28.958.328/0001-34), em regime de consolidação processual e substancial, determinando o quanto segue:

a) MANTENHO a nomeação da Catalise Administração Judicial (CNPJ nº 50.250.124/0001-01), como Administradora Judicial, sob a responsabilidade de Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), que deverá ser intimada para:

a.1) prestar compromisso por assinatura eletrônica no prazo de 48 horas;

a.2) realizar as comunicações do artigo 22, I, “a”, da LRF por meio eletrônico;

a.3) apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias e distribuir o incidente para apresentação dos RMA;

a.4) protocolar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) em incidente próprio, sendo o primeiro em 30 dias;

a.5) encaminhar ofício à Corregedoria do TRT da 4ª Região, comprovando o protocolo em 15 dias;

a.6) criar, quando necessário, o incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais;

a.7) apresentar o relatório da fase administrativa, conforme Recomendação nº 72 do CNJ;

a.8) manifestar-se a cada 30 dias, mediante relatório de andamentos processuais;

a.9) apresentar o relatório de objeções ao plano, se houver;

a.10) realizar fiscalização eletrônica das atividades da devedora e, se necessário, Assembleia Virtual de Credores;

a.11) utilizar a mediação como meio adequado de solução de conflitos, nos termos da Recomendação nº 58 do CNJ;

a.12) providenciar a apresentação das minutas para publicações legais dos editais;

a.13) manter, em seu endereço eletrônico, seção específica da recuperação judicial, permanentemente atualizada, com as decisões relevantes, relatórios mensais, comunicados oficiais, orientações aos credores, editais, documentos essenciais e modelos para habilitação ou divergência, assegurando publicidade, transparência e facilidade de acesso;

b) À **Secretaria** compete:

b.1) proceder na forma do item 3.2 desta decisão quanto aos pedidos de habilitação ou impugnação de crédito indevidamente juntados aos autos principais, com prévia intimação do peticionante para regularização em incidente próprio, ressalvada a permanência nos autos quando o documento se mostrar necessário ao encaminhamento administrativo ao Administrador Judicial;

b.2) intimar todos os sujeitos processuais, inclusive o Ministério Público, acerca do deferimento do processamento;

b.3) cadastrar nos autos as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul, do Estado de Santa Catarina, do Município de Torres/RS e do Município de Passo de Torres/SC;

b.4) expedir ofícios à Junta Comercial do Estado do RS (JUCISRS), à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para fins de anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo constar após o nome das recuperandas a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL";

b.5) publicar o edital do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, tão logo apresentada a minuta pelo Administrador Judicial;

b.5.1) o edital deverá conter o resumo do pedido e da decisão de deferimento do processamento, a relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito, bem como advertência acerca dos prazos para habilitações ou divergências, na forma do artigo 7º, §1º, da LRF, e para objeções ao plano, nos termos do artigo 55 da LRF;

b.6) certificar nos autos caso o cadastramento de procuradores revele lentidão no sistema ou excesso de interessados, hipótese em que poderá haver restrição;

b.7) certificar nos autos, após a assinatura desta decisão, os canais oficiais de atendimento da Administração Judicial indicados neste ato, especialmente o site www.cataliseaj.com.br, o e-mail aj@cataliseaj.com.br e o telefone/WhatsApp (51) 99835-9740, a fim de que tais informações possam ser utilizadas como referência em atos ordinatórios, despachos futuros, editais e orientações aos credores e interessados[1];

c) DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º, 7º-A e 7º-B do mesmo artigo e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do artigo 49 da LRF;

c.1) relativamente aos créditos excetuados na forma do artigo 49, §§3º e 4º, da LRF, a suspensão ora determinada não importa em sujeição automática do crédito ao plano, preservada, contudo, a competência deste Juízo para deliberar sobre a essencialidade de bens de capital, substituição ou contenção de atos constritivos e preservação da atividade empresarial, nos limites legais;

c.2) a vedação de bloqueios, descontos, retenções, amortizações automáticas ou constrições sobre valores e ativos das recuperandas fica deferida nos limites dos créditos sujeitos à recuperação judicial e durante o prazo legal de suspensão, sem prejuízo de exame específico, em incidente próprio, de eventual alegação de extraconcursalidade, propriedade fiduciária, compensação legalmente admitida ou outra causa de não sujeição;

c.3) raslado esta decisão, via eproc, ao Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do processo nº 5008034-84.2026.8.21.0072, para ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial e da manutenção da proteção sobre os bens de capital reputados essenciais;

d) DETERMINO o imediato levantamento da restrição de circulação inserida via RENAJUD sobre os veículos de placas ISS9D72, ISS6905, IXC5628, JAQ4C49 e JBE7D83, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0020417-52.2021.5.04.0211, em trâmite na Vara do Trabalho de Torres/RS. **A presente decisão assinada eletronicamente servirá como ofício com força de decisão judicial, cabendo às próprias recuperandas providenciar seu encaminhamento ao referido Juízo e comprovar o protocolo nos autos no prazo de 15 (quinze) dias;**

e) **quanto ao Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina, nos autos do processo nº 5071323-52.2026.8.24.0930, a presente decisão assinada eletronicamente servirá como ofício, cabendo às próprias recuperandas providenciar seu encaminhamento, juntamente com cópia da decisão de evento 27, e comprovar o protocolo nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial e do reconhecimento da essencialidade dos veículos objeto daquela demanda, especialmente os de placas QJR-9E67, ISS-9D72, QJY-1D33, QJV-8H23 e ISS-6905;**

f) INCUMBE às **recuperandas**:

f.1) comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, nos termos do artigo 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005, **especialmente aos Juízos externos mencionados nesta decisão**, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio das comunicações**;**

f.2) apresentar o Plano de Recuperação Judicial unificado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, **contados da publicação desta decisão**, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005;

f.3) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

f.4) havendo necessidade de formular pedidos de dispensa de apresentação de certidões negativas ou de flexibilização de requisitos de habilitação em certames ou contratos administrativos, apresentar tais requerimentos em autos apartados, por meio de incidente próprio (modalidade Relatório Falimentar), a fim de evitar tumulto processual, em prazo hábil que permita manifestação prévia da Administração Judicial e do Ministério Público;

f.5) abster-se de alienar ou onerar bens ou direitos do ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial, observado o disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005;

f.6) informar à Administração Judicial, em prazo razoável e sempre que solicitado, os dados bancários, contratos financeiros vigentes, débitos automáticos e eventuais bloqueios ou retenções incidentes sobre contas bancárias, a fim de permitir fiscalização adequada do cumprimento desta decisão e da regularidade operacional da recuperação;

g) DISPENSO as recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto no artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005, no artigo 69 do mesmo diploma legal e no artigo 195, §3º, da Constituição Federal;

h) RATIFICO a declaração de essencialidade dos bens de capital listados no documento 37 da petição inicial e já examinados na decisão de evento 27, sem prejuízo de posterior reavaliação em caso de alteração fática, abuso, descumprimento de deveres processuais ou demonstração de não essencialidade;

i) DETERMINO que a Administração Judicial observe e reporte eventuais inconsistências documentais, descumprimentos de deveres das recuperandas, atrasos na apresentação de informações mensais, novas constrições ou atos de credores incompatíveis com esta decisão, facultando-se às recuperandas manifestação pontual sempre que necessário;

j) FIXO, para fins de atualização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a data de 04/06/2026, correspondente ao protocolo do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

l) REGISTRO que a presente decisão assinada eletronicamente serve como ofício para todos os fins legais e administrativos nela expressamente determinados, especialmente perante Juízos externos a este Tribunal, cabendo às recuperandas providenciar os encaminhamentos atribuídos nesta decisão e comprovar os respectivos protocolos nos autos, sem prejuízo do traslado interno via eproc determinado à Secretaria.

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ANTUNES DO NASCIMENTO E SILVA, Juiz de Direito**, em 20/07/2026, às 16:24:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10110780133v17** e o código CRC **8cd910a8**.

---

1. Sugestão de certidão: “Certifico que, para fins de orientação futura de credores e interessados, os canais oficiais da Administração Judicial da presente recuperação judicial são: site www.cataliseaj.com.br; e-mail aj@cataliseaj.com.br; telefone/WhatsApp (51) 99835-9740. Certifico, ainda, que tais canais deverão ser observados para consulta de informações processuais, decisões relevantes, editais, listas de credores, Relatórios Mensais de Atividades, comunicados oficiais, modelos de habilitação ou divergência administrativa e demais orientações da Administração Judicial, sem prejuízo do manejo de incidente próprio quando cabível.” ↩

5157342-19.2026.8.21.0001 **10110780133 .V17**